ACÓRDÃO - AC00 - 1426/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10340/2015/001
PROTOCOLO	: 1963316
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS N.º 7.149
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA COM RECURSOS DO CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – QUITAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A verificação da legitimidade do custeio de despesas com recursos do convênio, que autorizado expressamente no próprio instrumento e proveniente do próprio objeto, afastando a única impropriedade geradora de ressalva na regularidade da prestação de contas, motiva a reforma do acórdão para afastá-la e declarar as contas como regulares, bem como excluir a multa aplicada a recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Ângela Maria De Brito**, Secretária Municipal à época, para o fim de Reformar o acórdão **AC01 - 1657/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/10340/2015, a fim de declarar as contas do Convênio nº 31/14 como **contas regulares, excluindo a multa** aplicada no item "II", bem como excluir os itens "III" e "IV", nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 171 e 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, e dar a **quitação** à Ordenadora de Despesas, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ângela Maria De Brito**, CPF nº 143.162.001-78, Secretária Municipal à época, em face da **Deliberação AC01 - 1657/2018**, prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas do Convênio nº 31/14 celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Filantrópica Acácia Morena, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ante o pagamento de tarifas bancárias com recursos oriundos do convênio.

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a Senhora **Ângela Maria De Brito** interpôs Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Aduz, em suma, que: *"...o Convênio n" 31/2014 foi operacionalizado e fiscalizado nos termos das disposições contidas na Lei Municipal nº 3.452/98 (estrutura municipal) e no Decreto Municipal n" 7.761/98 (Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, para a execução de ações e serviços municipais, em parceira com órgãos e entidades públicas ou instituições não governamentais, e dá outras providências)"*.

Afirma, ainda, que "*...de acordo com o disposto no art. 19, e seguintes do referido Decreto Municipal n. 7.761/98, cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Controle, por meio da Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria/SEPLANFIC, a responsabilidade pela análise prévia e parecer sobre a prestação de contas dos convênios"*.

Salienta que *"...a competência legal prevista na Lei n° 4.722/2009 (dispõe sobre a estrutura administrativa e a organização básica da Prefeitura Municipal de Campo Grande e dá outras providências), a qual estabelece no seu art. 16, a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC"*.

Por fim, ressalta que *"...a movimentação financeira dos recursos públicos municipais era centralizada na SEPLANFIC - Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle, a quem coube o repasse financeiro à entidade conveniada, assim como, as devidas orientações e informações sobre a utilização desses recursos e sua movimentação bancária, inclusive a informação sobre os efeitos da Portaria Interministerial n. 127/08, com aplicação nos órgãos da União, recepcionada por analogia nos entes federados (estados e municípios) a qual isenta as contas correntes recebedoras de recursos conveniados da incidência de taxas bancárias"*.

Em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, alterando o item “I” e excluindo o item “II” da **Deliberação AC01 - 1657/2018**, TC/10340/2015.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20777/2019**.**

A **Divisão de Fiscalização de Educação** e o **Ministério Público de Contas**, por meio da Análise **ANA - DFE - 7367/2019** e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 4ªPRC - 15982/2019**, concluíram pela apresentação de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinam pelo **conhecimento** e, no mérito, que seja **dado provimento** ao presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *Sendo assim, com base na análise da equipe técnica, e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, e tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12),* ***VOTO****:*
>
> *I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 31/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Filantrópica Acácia Morena como* ***CONTAS REGULARES COM RESSALVA****, em razão da utilização de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com as orientações da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 11.494/07; Decreto Federal nº 6.253/07; Lei Municipal nº 3452/98 e Decreto Municipal 7.761/98;*

*II– Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria dede Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** pelo pagamento de tarifas bancárias com recursos oriundos do convênio, em desacordo com o que determina o Decreto Municipal 7761/98, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13;*

*III - Pela **RECOMENDAÇÃO** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Ângela Maria de Brito, no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento das normas vigentes, notadamente na gestão e utilização de recursos oriundos da celebração de convênios sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente, com essa agravante;*

*IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II*.

No presente caso, a questão discutida se restringe à regularidade ou não da prestação de contas do Convênio em exame, bem como da manutenção da multa aplicada por esta Corte.

Pois bem. Consta nos autos da Prestação de Contas do Convênio nº 31/2014, TC/10340/2015, que foi efetuado o pagamento de tarifas bancárias com recursos do referido convênio no valor de R$ 361,25 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Em face disso, no Acórdão recorrido julgou-se as contas regulares com ressalva, aplicando multa à gestora.

O Decreto Municipal nº 7.761/98, estabelece, em seu artigo 21, II, letra “a”, a aplicação da multa à jurisdicionada, tendo como causa de glosa “o pagamento de despesa sem o comprovante ou que não se enquadre no objeto do convênio”.

Ocorre que, constata-se dos autos a observância, pela responsável, da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 11.494/07; Decreto Federal nº 6.253/07; Lei Municipal nº 3452/98 e Decreto Municipal 7.761/98.

Isso porque, o item ‘’4’’, letra ‘’f’’, do Convênio em epígrafe, dispõe que a aplicação dos recursos financeiros poderá ser destinada às despesas de serviços de terceiro, enquadrando-se, nesse aspecto, as tarifas bancárias originadas pela movimentação financeira do próprio valor do repasse.

Destarte, verifica-se a legitimidade do custeio de tais valores com os recursos do convênio, porquanto autorizado expressamente no próprio instrumento, Convênio nº 31/2014 e provenientes do próprio objeto do convênio, o que autoriza a reforma do *decisum* para julgar as contas como regulares e excluir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Ângela Maria De Brito**, CPF nº 143.162.001-78, Secretária Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de Reformar a **Deliberação AC01 - 1657/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/10340/2015, a fim de declarar as contas do Convênio nº 31/14 como CONTAS REGULARES, excluindo a multa aplicada no item "II", bem como excluir os itens "III" e "IV"**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 171 e 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III - Dar **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Sra. Ângela Maria De Brito**, CPF nº 143.162.001-78, Secretária Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/DSSM